

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 49, de 03/07/2017, de autoria da Vereadora Dra. Marcia Santos

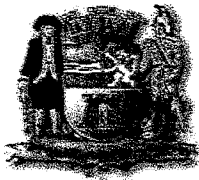
“Dispõe sobre a padronização das cores utilizadas pelo Município segundo as cores de sua bandeira e seu brasão, símbolos de Jacareí definidos pelas Leis nº 1.167/1968 e 229/1952, constantes da Carta Cívica Municipal, Lei nº 5.767/2013”.

PARECER Nº 314/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Marcia Santos, que tem como finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de padronização das cores utilizadas nos imóveis, móveis, obras de engenharia e arquiteturas públicas de propriedade ou utilizados pela Administração Municipal direta e indireta.

Conforme consta no artigo 2º da propositura, a intenção é estabelecer as cores branco, preto e vermelho, que são as predominantes da bandeira e do brasão do Município, como o padrão a ser acatado pela Administração.

A autora do projeto justificou a iniciativa alegando que a intenção é valorizar as cores do Município de Jacareí, fazendo-as prevalecer sobre eventuais interesses partidários, pessoais ou políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Pois bem.

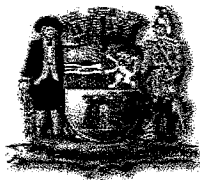
Em que pese a nobreza das intenções do Legislador, entendemos que a propositura está maculada por vício de iniciativa, vez que entendem os tribunais que a matéria está inserida dentre aquelas de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Dispõe o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Estadual, que ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da Administração Pública, o que compreenderia a manutenção dos prédios. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação pelo Prefeito Municipal de Monte Aprazível à Lei nº 3.280/14, de autoria parlamentar, a qual dispõe sobre pintura nas edificações e veículos oficiais pertencentes ao município. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, a quem cumpre a gestão dos bens públicos, definindo, v.g., a conveniência e oportunidade de se alterar a pintura dos próprios municipais. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes, em ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Julgaram procedente a ação.

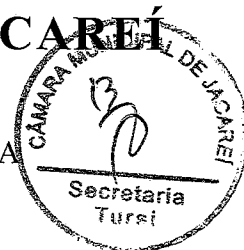
(Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 27/02/2015)

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Duartina - Lei Municipal n. 2.064 de 10 de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



junho de 2011, que "Dispõe sobre a padronização da pintura de prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências" - Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo - Vício de iniciativa configurado - Outrossim, a lei ora objurgada cria despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação aos artigos 5o, 25, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente.

(Relator: Walter de Almeida Guilherme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/01/2012; Data de registro: 31/01/2012)

Seguem em anexo, na íntegra, outras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que ilustram a o entendimento acima exposto.

Cabe ainda considerar que o projeto, conforme apresentado, poderia interferir na *autonomia administrativa* das autarquias municipais, pois faria com que o SAAE Jacareí, por exemplo, que é identificado pela cor azul, tivesse que alterar suas marcas, padrões, uniformes, veículos, etc., o que resultaria em gastos.

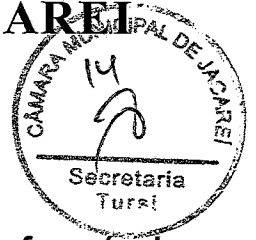
Assim, entendemos que, embora nobres as intenções, não estão presentes as condições constitucionais para prosseguimento da proposta, motivo pelo qual opinamos pelo arquivamento nos do artigo 88, III, do Regimento Interno.

Eventualmente, se a decisão for contrária ao que sugerimos, ou se ocorrer o desarquivamento nos termos regimentais, a propositura deverá ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça**, e se



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

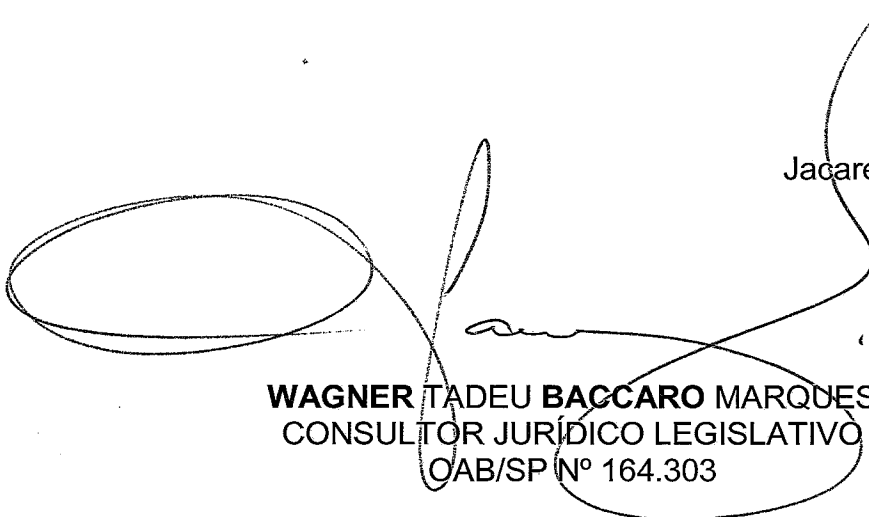
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



submetida a Plenário para aprovação da proposta é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros** da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréi, 07 de julho de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Registro: 2015.0000582230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2083538-20.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, VICO MAÑAS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



ADIN 2083538-20.2015.8.26.0000
AUTOR Prefeito do Município de Teodoro Sampaio
RÉ Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio

VOTO Nº 27.567

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.998, de 28 de abril de 2015, do Município de Teodoro Sampaio, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da cor predominante da bandeira do Município, quando da pintura dos prédios públicos municipais”. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei n.º 1.998, de 28 de abril de 2015, do Município de Teodoro Sampaio, que dispõe sobre a “*obrigatoriedade de uso da cor predominante da bandeira do Município, quando da pintura dos prédios públicos*”.

O autor alega que o aludido diploma, de iniciativa do legislativo, trata de matéria estranha à competência da Câmara, já que diz respeito às atividades da administração pública, além de ter criado despesa sem indicação dos recursos orçamentários, tendo com isso violado



3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



os artigos 5º, 25, 24 § 2º e 111 da Constituição estadual, bem como artigos 3º e 47, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A liminar foi concedida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e sustentou a constitucionalidade do diploma ao argumento de que ele não atribui obrigações ou providências às secretarias ou departamentos da municipalidade, nem gera aumento de despesas, mas apenas fixa as cores a serem utilizadas nos prédios municipais, tema que é de competência concorrente.

O Procurador-Geral do Estado informou inexistir interesse estadual no feito e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

I De pronto se impõe registrar que, à vista da competência conferida pelo artigo 125 § 2º da Constituição estadual, não se pode aqui apreciar a alegação de contrariedade do impugnado diploma à Lei Orgânica do Município.

II A presente propositura diz respeito à Lei n.º 1.998, de 28 de abril de 2015, de iniciativa parlamentar, que assim se apresenta:

“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a utilizar as cores predominantes da Bandeira do Município de Teodoro



Sampaio, Estado de São Paulo (Azul, Branco e Verde), nos Prédios Públicos Municipais adquiridos, seja por compra, aluguel ou cessão, após a edição desta Lei.

§ 1º - As obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade serão pintados nas cores predominantes da Bandeira do Município, mantendo-se para tanto a proporcionalidade que cada cor ocupa na Bandeira, cujas tonalidades deverão ser idênticas às da Bandeira do Município.

§ 2º - Quanto aos prédios públicos já existentes a Administração Pública do Município, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Lei, na medida em que se fizerem necessárias as manutenções e reformas dos prédios.

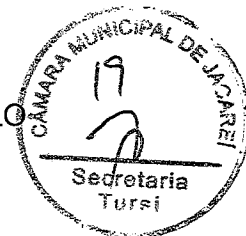
§ 3º - Os prédios que possuam por revestimento, manterão a fachada até que se torne imprescindível à troca do material, devendo ser escolhido, de preferência, as cores mais predominantes. Parágrafo único - O Executivo Municipal adotará o procedimento de acordo com a necessidade e conveniência que cada caso exigir.

Art. 2º - A utilização das cores do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º - Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras



que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais.

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município.

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 5º - A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

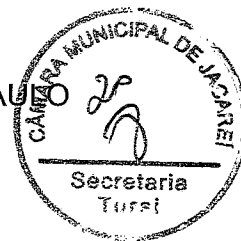
Art. 6º - As autarquias, fundações, e demais órgãos da administração indireta do Município, que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos da cidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias a partir da data de sua publicação, definindo o órgão e as autoridades competentes pela orientação, fiscalização e prática dos demais atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade do aludido diploma.

Afinal, como decorre do artigo 47, incisos II, XIV e XIX letra "a", da Constituição estadual, ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a manutenção dos seus prédios.



Note-se que tal dispositivo está em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista, que por simetria se aplicam aos municípios (art. 144).

Ora, a fixação de critério para a pintura dos prédios públicos insere-se naquele campo e, por isso, sobre tal ponto não pode dispor lei de iniciativa do Legislativo.

Em casos similares nessa linha tem entendido este Órgão Especial como exemplificam acórdãos assim ementados:

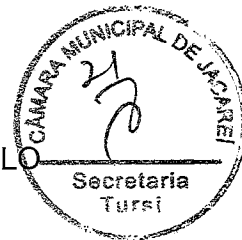
“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 807/2013, de Lagoinha/SP, que “dispõe sobre as cores que deverão ser pintadas os prédios municipais e dá outras providências” - Invasão da competência exclusiva do chefe do poder executivo de planejar, organizar, dirigir e executar os serviços públicos locais - Criação de despesas ao erário municipal sem indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, §1º; 25, “caput”; 47, inc. II; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes do Órgão Especial - Ação Procedente. (Adin n.º 20117409-75.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho; j. 25/02/2015)”.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação pelo Prefeito Municipal de Monte Aprazível à Lei nº 3.280/14, de autoria parlamentar, a qual dispõe sobre pintura nas edificações e veículos oficiais pertencentes ao município. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, a quem cumpre a gestão dos bens públicos, definindo, v.g., a conveniência e oportunidade de se alterar a pintura dos próprios municipais. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes, em ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Julgaram procedente a ação.”



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



(Adin n.º 2216395-64.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares; j. 25/02/2015).

“Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 2.839, de 23 de março de 2012, do Município de Vera Cruz, de iniciativa parlamentar – Norma que “dispõe sobre a padronização da pintura dos prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências” - Usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Afronta aos artigos 5º, 25, caput, 47, II, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação Procedente.” (Adin n.º 0069703-04.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel; j. 17/10/2012).

Mas ofensa ao artigo 24, § 2º item “4”, da Constituição estadual aqui não ocorreu.

Afinal, o diploma impugnado não dispõe sobre *“servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”*.

Tampouco houve contrariedade aos artigos 25 e 111 da mesma Carta, também citados pelo autor, eis que não ocorreu ofensa direta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público ou eficiência, nem houve imposição de despesa que não estivesse prevista em orçamento, já que segundo o texto legal a nova pintura se faria apenas se e quando os prédios tivessem de passar por reformas ou manutenção (art. 1º, §§ 2º e 3º).

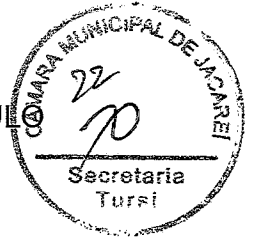
Isto é, não se cuidava de nova despesa.

Em suma, o pleito do autor procede apenas por conta da violação aos artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX letra “a”, da



8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, julga-se procedente a ação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



18

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0069703-04.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, FERRAZ DE ARRUDA, SILVEIRA PAULILO e AMADO DE FARIA.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

ELLIOT AKEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0069703-04.2012.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

VOTO Nº 30.218

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.839, DE 23 DE MARÇO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA PINTURA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, DEFINE A APLICAÇÃO DE CORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, CAPUT, 47, II, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A Sra. Prefeita Municipal de Vera Cruz ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.839, de 23 de março de 2012, do Município de Vera Cruz, de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada apesar do veto total a ele apostado.

Afirma, para tanto, que tal lei, que "dispõe sobre a padronização da pintura dos prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências" (*in verbis*) ofende claramente o princípio da independência e harmonia entre os poderes, invadindo competência do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Deferida a liminar (fl. 55), a Procuradoria Geral do Estado informou tratar-se de interesse local, motivo por que declinou de defender o ato impugnado (fls. 62/63).

O Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz apresentou informações (fls. 67/77) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 108/113).

É o relatório.

VOTO

Manifesta a procedência da ação.

A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, afrontados os artigos 5º, 25, caput e 47, II, da Constituição Estadual, cuja observância é imposta aos Municípios pela previsão do art. 144 da mesma Carta.

A norma em comento "dispõe sobre a padronização da pintura dos prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências". Impõe atribuições ao Poder Executivo na execução de serviços públicos e que importam em despesas ao erário, sem indicação da fonte de custeio.

Adverte, HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

A propósito, o Colendo Órgão Especial já teve oportunidade de julgar casos análogos à espécie. Confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4178/2011, do Município de Lucélia - Ato normativo que determina a pintura das obras, órgãos e bens públicos componentes da estrutura administrativa municipal, conforme as cores da bandeira e do brasão do Município, inclusive em futuras manutenções e reformas, e proíbe a escolha de cores alusivas a qualquer partido político - Constatação do vício da iniciativa parlamentar - Invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de planejar, organizar, dirigir e executar os serviços públicos locais - Criação de despesas ao erário municipal, sem indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, §1º, 25, caput, 47, II, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente. (ADI 0153885-54.2011.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, j. 01.02.2012).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Duartina - Lei Municipal n. 2.064 de 10 de junho de 2011, que "Dispõe sobre a padronização da pintura de prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências" - Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo - Vício de iniciativa configurado - Outrossim, a lei ora objurgada cria despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação aos artigos 5º, 25, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente. (ADI 0144394-23.2011.8.26.0000, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. 18.1.2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 9.857/2007, de São José do Rio Preto - Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa - Inexistência, ademais, de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 9034247-10.2007.8.26.0000, Rel. Mauricio Ferreira Leite, j. 12.4.2008).

Ante o exposto, acrescido dos fundamentos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, julgo procedente a ação





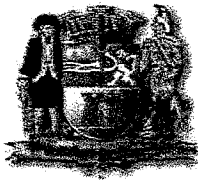
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.839/2012, do
Município de Vera Cruz.


ELLIOT AKEL, relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 49/2017

Assunto: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a padronização das cores utilizadas pelo Município. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Arquivamento.*

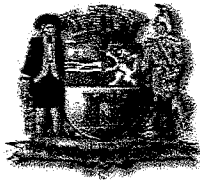
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 314/2017/CJL/WTBM (4/4) por seus próprios fundamentos.

Ainda que a justificativa da autora seja nobre, mormente porquê visa a proteção da coisa pública em face de eventuais interesses políticos-partidários escusos, reputo que a via legislativa não seja o caminho adequado a tal mister.

Eventuais atos em desconformidade com a Lei – a exemplo da situação retro descrita - deverão ser objeto de fiscalização concreta por parte dos membros do Poder Legislativo¹, que poderão cobrar informações do agente público e promover diversas medidas de cunho preventivo ou repressivo, conforme o caso (ajuizamento de ação popular, ação civil pública, representação ao Ministério Público etc).

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, como bem anotou o ilustre parecerista, a matéria em exame é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme prevê a Constituição Estadual (*princípio da simetria*), pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Portanto, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 07 de julho de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.